

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	6
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	17
III.III. CREDORES PARCEIROS	17
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS	18
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS.....	20
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	23
IV. CONCLUSÃO	32

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2026**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

Outrossim, importa consignar que, nas r. decisões às fls. 19.254 e 19.336, o MM. Juízo, em razão da ordem proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000 – fls. 19.218/19.224), determinou que a Recuperanda "*em 48 horas PRESTE CONTAS acerca de todos os pagamentos até o momento efetuados aos credores, no moldes do que constou do plano de recuperação judicial, e mais e principalmente, SE ABSTENHA de proceder a novos pagamentos, até novel deliberação do E. TJSP*".

Como já dito anteriormente, esta Auxiliar já externou que a sua leitura das r. decisões proferidas, por corolário lógico do que é discutido nos autos do recurso nº 2380240-92.2025.8.26.0000, é que sejam

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

suspensos apenas os pagamentos aos credores que exijam o uso dos recursos levantados.

Outrossim, esta Administradora Judicial informa que a Recuperanda, em resposta, apresentou a sua petição de fls. 19.404 e documentos de fls. 19.405/19.407 como prestação de contas, oportunidade em que a Recuperanda consignou que *“todos os recursos oriundos ao levantamento para pagamento de credores foram integralmente utilizados para pagamento”*.

Esta Auxiliar apresentou suas considerações sobre a referida prestação de contas em sua manifestação de fls. 20.096/20.102, oportunidade em que restou consignado o relato no RCP de fevereiro/2026, conforme se denota às fls. 20.506/20.542.

Em sequência, foi proferida a r. decisão de fls. 19.417/19.418, em que o N. Juízo determinou a remessa das informações prestadas pela Recuperanda para o e. TJSP, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000, bem como determinou *“o congelamento de todos os depósitos realizados pela Covolan no incidente de consignação em pagamento, processo nº 0001278-18.2025, sem prejuízo do protraimento dos depósitos, como até o momento vêm sendo realizados pela Recuperanda, inclusive em razão de potencial aplicação por analogia, ao caso em comento, da regra prevista no artigo 302, inciso I, do CPC”*.

Rememora-se que, como outros pagamentos, a exemplo da Classe I – Trabalhista e do pagamento mensal aos Credores Parceiros Fornecedores (feitos no Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533), são feitos com recursos próprios da Recuperanda, não havendo, em tese, impedimento para que eles continuem sendo exigidos e feitos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Rememora-se, ademais, que, às fls. 19.668/19.670, o N. Juízo proferiu decisão consignando que *"Não há se falar, portanto, ao menos por ora – e, convém bisar, até que sobrevenha ao feito certidão de trânsito em julgado no bojo do agravo de instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000 – nem em encerramento do incidente de consignação em pagamento, e muito menos em levantamento dos valores lá depositados, restando expressamente REFUTADA a pretensão pela Recuperanda externada no item 5 de sua petição de pgs.19549/19551"*.

Impende consignar ainda que, em 31/03/2026, foi negado provimento ao recurso do Agravo de Instrumento nº 2380240-92.2025.8.26.0000, sendo que, contra o referido acórdão, a Recuperanda opôs embargos de declaração, os quais ainda restam pendentes de julgamento.

Ademais, contra a decisão de fls. 18.705/18.709, que reconheceu o Banco Sofisa S/A como credor parceiro financeiro, contudo, o referido credor opôs os Embargos de Declaração de fls. 19.397/19.403, visto que compreendeu que, em razão da r. decisão às fls. 18.705/18.709 registrar que o pagamento deve ser feito no modo como realizado aos demais credores, seu crédito deveria ser pago mediante depósito judicial.

Referidos embargos foram acolhidos pela r. decisão de fls. 20.789/20.792, *"para o fim de consignar que os pagamentos a serem realizados em seu favor poderão ser levados a efeito por transferência bancária (TED, DOC ou PIX), ou compensação, e não mediante depósito judicial"*.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Apesar de o PRJ prever uma entrada aos credores trabalhistas no valor de R\$ 4.000,00, cujo pagamento seria realizado mediante a liberação dos valores constrictos nos processos judiciais descritos anteriormente, dado o esgotamento do prazo para a quitação total dos créditos arrolados nesta classe ocorreu que não houve o pagamento da referida entrada.

Por essa razão, em 21/01/2026, cabia à Recuperanda proceder com o cumprimento da Classe I a todos os credores cujos dados bancários foram apresentados tempestivamente, nos termos do Plano, dado o encerramento do prazo para pagamento.

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Nessas circunstâncias, reitera-se, de forma sintética, que a Recuperanda vem realizando os pagamentos por duas modalidades distintas: (i) diretamente nas contas correntes indicadas pelos credores e (ii) por meio de depósitos nas contas vinculadas do FGTS.

Diante disso, com o objetivo de conferir maior transparência e facilitar a adequada compreensão pelo D. Juízo e pelos credores acerca da forma de adimplemento das obrigações, esta Administradora Judicial passará a apresentar, de maneira segregada, os valores pagos diretamente nas contas bancárias e aqueles quitados por intermédio das contas vinculadas do FGTS, conforme os dados bancários disponibilizados.

Por fim, será evidenciado o montante total adimplido em favor de cada credor, considerando exclusivamente os pagamentos cujos comprovantes tenham sido devidamente apresentados a esta Auxiliar do Juízo pela Recuperanda.

Nesse ínterim, apresenta-se a seguir os pagamentos realizados pela Recuperanda ao longo do mês de março/2026 e cujos comprovantes de pagamentos foram apresentados a esta Administradora Judicial:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Valores Pagos pela Recuperanda em março/2026			
		Data	Principal	Data	FGTS
ADRIANO APARECIDO SABINO	10.506,18	26/03/2026	3.162,85	26/03/2026	6.210,61
ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES	13.201,58	12/03/2026	10.049,71	12/03/2026	4.621,71
ELVIS NONATO DA SILVA	11.246,99	12/03/2026	2.909,67	12/03/2026	3.979,60

Relação de Credores	Crédito Líquido	Valores Pagos pela Recuperanda em março/2026			
		Data	Principal	Data	FGTS
EVERTON OSVALDO CLEMENTE	11.707,03	23/03/2026	11.264,58	24/03/2026	1.499,45
FABRICIO OLIVEIRA PAZOTO	17.169,78	12/03/2026	17.197,91	12/03/2026	9.620,18
FARIELE KELMA LOPES DE SIQUEIRA	19.276,73	23/03/2026	10.182,06	24/03/2026	8.513,85
FAYARA RENATA LOPES DE SIQUEIRA	31.392,55	12/03/2026	23.992,90	12/03/2026	8.536,56
FERNANDO YOSHIO IRITANI	228.010,33	12/03/2026	245.106,88	-	-
GABRYEL SOARES GAZOLA	16.943,65	23/02/2026	28.843,65	04/03/2026	1.609,64
HENRIQUE GONÇALVES MELLA	26.797,17	12/03/2026	7.793,34	12/03/2026	23.398,58
HENRIQUE RAFAEL COSTA	72.482,97	23/03/2026	47.047,87	24/03/2026	28.838,73
HUMBERTO DA SILVA HERNANDES	19.035,83	-	-	12/03/2026	19.958,40
IZABELA MANZATTO	27.376,57	12/03/2026	20.157,13	12/03/2026	7.199,64
JHONATTAN DA SILVA DE OLIVEIRA	3.554,86	23/03/2026	3.821,40	-	-
JOSE ALEXANDRE ALVES PESSOA	47.447,84	23/02/2026	28.843,65	04/03/2026	20.905,96
KAUAN BORGES SANTOS	2.764,29	-	-	12/03/2026	8.949,11
LEILSON SILVA FALCAO	14.939,29	12/03/2026	3.769,37	12/03/2026	13.682,81
LUAN GALVAO LAUREANO PEREIRA	29.606,69	12/03/2026	18.862,01	12/03/2026	10.593,84
LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	61.980,82	12/03/2026	66.628,23	-	-
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	13.348,96	12/03/2026	8.353,51	12/03/2026	6.702,34
MÁRCIO JOSE DE MORAIS	15.457,24	-	-	24/03/2026	23.073,67
MARIA APARECIDA DE CARVALHO CARRARO	10.651,40	05/03/2026	3.551,67	05/03/2026	8.754,43
MARIA DEUZIENE DA SILVA	4.472,09	23/03/2026	5.565,53	-	-
MARIANA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES	39.538,04	12/03/2026	25.614,09	12/03/2026	13.673,58
MÁRIO ANDRÉ DA SILVA	20.039,38	23/03/2026	20.078,49	-	-
MATEUS FERREIRA MONTEIRO	438,84	12/03/2026	27.559,29	-	-
MICAEL GOMES DA SILVA	14.882,44	23/03/2026	7.424,64	22/01/2026	9.521,73
MIRALVA DE ASSUNÇÃO PIRES	8.892,65	12/03/2026	9.176,76	-	-
PEDRO SANTIAGO ANGELO	13.271,11	23/02/2026	11.853,19	04/03/2026	2.577,58
ROBSON DIEGO DE BARROS	105.562,03	12/03/2026	92.525,74	12/03/2026	23.319,45
RODRIGO OLIVEIRA FARIA	10.506,11	23/03/2026	8.245,15	24/03/2026	3.018,63
SIMONE MARIA SILVA	22.745,02	12/03/2026	21.192,21	12/03/2026	7.088,54

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Crédito Líquido	Valores Pagos pela Recuperanda em março/2026			
		Data	Principal	Data	FGTS
SUSANA DA SILVA MARQUES	39.858,08	23/03/2026	24.164,58	24/03/2026	16.190,53
VLADIMIR DEFAVARI	55.641,73	12/03/2026	35.348,16	12/03/2026	27.212,12
WELINGTHON APARECIDO DA SILVA	13.121,04	12/03/2026	12.161,51	12/03/2026	1.671,41
Total	1.053.867,31		304.461,01		81.078,26

Em complementação, demonstra-se, abaixo, o total pago pela Recuperanda aos credores trabalhistas, cujos dados bancários foram devidamente apresentados, até a data-base do presente relatório, a saber, 31/03/2026:

Relação de Credores	Total Pago
ADEJAR XAVIER BERNARDO	24.646,95
ADRIANO APARECIDO SABINO	9.373,46
ALEX SANDER DE OLIVEIRA CÂNDIDO	30.940,15
ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES	14.671,42
ALMIR ROGÉRIO ITANOLIS	58.792,55
ANDRE LUIS NICOLAU	66.359,14
APARECIDA TIMOTEO SANTOS	61.835,87
CAROLINE SILVANO DOS SANTOS	18.649,16
CASSIO ROSSINI MATIAS VEIGAS	35.349,95
CLAIN AUGUSTO MARIANO e GUSTAVO CIARÂNTOLA	3.457,03
CLAIN AUGUSTO MARIANO	5.135,54
CRISTOMACIO TAVARES DANTAS	34.262,02
DJALMA ALVES BARBOSA	44.435,43
EDILSON PORTO DA SILVA	8.289,06
EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA	51.273,13
ELIAS ROGÉRIO DE SOUZA	18.625,31
ELVIS NONATO DA SILVA	6.889,27
EVERTON OSVALDO CLEMENTE	12.764,03
FABRICIO OLIVEIRA PAZOTO	26.818,09
FARIELE KELMA LOPES DE SIQUEIRA	18.695,91
FAYARA RENATA LOPES DE SIQUEIRA	32.529,46

Relação de Credores	Total Pago
FERNANDO DONIZETI GOMES FAVARO	7.472,37
FERNANDO YOSHIO IRITANI	245.106,88
GABRYEL SOARES GAZOLA	30.453,29
GENIVAN MARTINS ESPÍNDOLA	43.441,99
GUSTAVO CIARÂNTOLA	5.135,54
HELENA MARIA DE MAGALHÃES MARIANO	5.135,54
HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA	21.700,89
HENRIQUE GONÇALVES MELLA	31.191,92
HENRIQUE RAFAEL COSTA	75.886,60
HUMBERTO DA SILVA HERNANDES	19.958,40
IZABELA MANZATTO	27.356,77
JEAN HENRIQUE JOCARELLI	3.699,36
JHONATTAN DA SILVA DE OLIVEIRA	3.821,40
JOSE ALEXANDRE ALVES PESSOA	49.749,61
JOSÉ LISCIO JÚNIOR	98.120,91
JOSE ROMAO DE FREITAS	30.726,12
JOSÉ RONALDO PATRÍCIO DE CARVALHO	36.499,12
KAUAN BORGES SANTOS	8.949,11
KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	107.396,21
LEILSON SILVA FALCAO	17.452,18
LUAN GALVAO LAUREANO PEREIRA	29.455,85
LUCAS FORTUNATO TARICANO	75.895,00
LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	66.628,23
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO	97.397,47
LUIZ GONCALVES	19.120,09
M A PIZZOLATO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	183.027,72
MAICON SILVA LUIZ	37.396,48
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	15.055,85
MÁRCIO FAVARO RUBINHO	55.543,67
MÁRCIO JOSE DE MORAIS	23.073,67
MÁRCIO REIS DE LIMA	36.550,66
MARCO ANTONIO DE JESUS	36.040,54
MARCOS DE CAMARGO	107.729,41
MARCOS SOARES DE SOUZA	21.309,83

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Total Pago
MARIA APARECIDA DE CARVALHO CARRARO	12.306,10
MARIA DEUZIENE DA SILVA	5.565,53
MARIA VANDERLUCIA CARLOS SOARES	18.254,17
MARIANA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES	39.287,67
MÁRIO ANDRÉ DA SILVA	20.078,49
MATEUS FERREIRA MONTEIRO	27.559,29
MATHEUS HENRIQUE LUCAS	12.716,97
MICHAEL GOMES DA SILVA	16.946,37
MIRALVA DE ASSUNÇÃO PIRES	9.176,76
NOEL FERREIRA DA SILVA	18.165,72
OSIEL DA SILVA	53673,53
PAULO EDUARDO STELARI	54.207,32
PEDRO SANTIAGO ANGELO	14.430,77
REGINALDO SURACCI	102.756,20
REINALDO AMÉRICO DE SOUZA	40.449,80
RENAN HELENO RODRIGUES	32.289,01
RICARDO ALVES DE ANDRADE	15.013,47
ROBERTO DE ARRUDA MORAES	70633,51
ROBSON DIEGO DE BARROS	115.845,19
RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTONIO	71.554,88
RODRIGO OLIVEIRA FARIA	11.263,78
ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS	33.585,30
SIMONE MARIA SILVA	28.280,75
SUELI LOPES CASSIMIRO	1.001,39
SUSANA DA SILVA MARQUES	40.355,11
SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS	20.054,55
TIAGO HENRIQUE FLORENCIO RAMOS	43.000,59
VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS	37.991,65
VIDAL & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	35.779,32
VLADIMIR DEFAVARI	62.560,28
WELINGTHON APARECIDO DA SILVA	13.832,92
WILSON RICARDO RIBEIRO CAPUTO	69.985,07
WELLINGTON FARIAS SANTANA	20.603,93
Total	3.426.477,00

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Concernente aos credores Heloísa Silva de Oliveira e José Ronaldo Patrício de Carvalho a Recuperanda apresentou as respectivas Guias de Recolhimento referente aos valores pagos nas contas vinculadas do FGTS, de modo que neste momento é possível demonstrar, adequadamente, os valores efetivamente pagos a cada um dos credores, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Valores Pagos pela Recuperanda			
		Data	Principal	Data	FGTS
HELOÍSA SILVA DE OLIVEIRA	22.436,93	21/01/2026	15.358,58	22/01/2026	6.342,31
JOSÉ RONALDO PATRÍCIO DE CARVALHO	33.222,92	21/01/2026	25.853,87	22/01/2026	10.645,25
Total	55.659,85		41.212,45		16.987,56

Com relação ao credor Romualdo Manuel dos Santos, insta informar que a Recuperanda vem aplicando esforços para realizar o respectivo pagamento ao credor, contudo, conforme documentação apresentada a esta Administradora Judicial, verificou-se a existência de Falha no recebimento pela conta de destino.

Informa-se ainda que no mês de referência desta circular somente o credor abaixo apresentou seus dados bancários e que foram validados por esta Administradora Judicial, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Data de Envio dos Dados Bancários
FELIPE FERREIRA	06/03/2026

Nessas condições, nos termos da Cláusula VIII.10 do Plano de Recuperação Judicial, incumbe aos credores encaminhar seus dados bancários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o primeiro pagamento, o qual, no caso em análise, ocorreu em 21/01/2026. Para as hipóteses em que tais informações sejam apresentadas

após esse marco temporal, o próprio dispositivo estabelece que a quitação deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da efetiva disponibilização dos dados bancários.

Por essa razão, a Recuperanda terá 30 (trinta) dias contados da respectiva data de apresentação das informações bancárias, para efetivar o pagamento ao credor acima indicado. Sendo assim, os pagamentos que forem efetivados em abril de 2026 serão relatados na circular referente ao mês de abril.

Ademais, esta Administradora Judicial identificou que, até a data-base deste relatório (31/03/2026), foram realizados pagamentos aos credores EDILSON PORTO DA SILVA, JOSE ROMAO DE FREITAS, KERCHES DE MENEZES E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RODRIGO ADOLFINO CAMPOS ANTONIO e VALTER FERNANDES FREIRE SANTOS. Contudo, não chegou ao conhecimento desta Auxiliar do Juízo a data de encaminhamento dos respectivos dados bancários, informação esta essencial para a adequada fiscalização do cumprimento do Plano, uma vez que é a partir dessa data que se verifica se o pagamento foi realizado dentro do prazo previsto.

Diante disso, esta Administradora Judicial solicitará à Recuperanda a comprovação da comunicação referente ao envio dos dados bancários pelos referidos credores, a fim de possibilitar a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados. Eventuais esclarecimentos ou documentos apresentados serão oportunamente reportados nos relatórios subsequentes.

Rememora-se ainda que, na circular anterior, esta Administradora Judicial apresentou uma tabela demonstrando a existência de pendência, por parte da Recuperanda, na comprovação do pagamento de alguns credores, cujos dados bancários já foram devidamente apresentados.

Na ocasião restava ainda a finalização das análises por esta Auxiliar e posterior apresentação dos esclarecimentos pela Recuperanda, o que se concretizou.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial atualizou a tabela apresentada na última circular, trazendo neste momento os esclarecimentos trazidos pela Recuperanda referente aos créditos cujos pagamentos ainda não foram devidamente comprovados.

Sendo assim, destaca-se que para algumas pendências indicadas na última circular, os questionamentos foram totalmente saneados, contudo, para outras situações a resolução foi parcial, estando, neste momento em uma segunda fase de análise por esta Administradora Judicial que se pautaram em compreender e analisar os esclarecimentos trazidos pela Recuperanda a luz do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, e com o intuito de conferir transparência e publicidade aos esclarecimentos trazidos pela Recuperanda, demonstra-se abaixo o status atual de cada análises em curso:

Relação de Credores	Dados Bancários	Vencimento	Esclarecimentos da Recuperanda em análise
ADILSON BRAGA MOREIRA	06/10/2023	21/01/2026	Procuração
ADILTON FONSECA PAIXÃO	16/10/2023	21/01/2026	Procuração
ANTONIO BRICIO DE JESUS	16/10/2023	21/01/2026	Extrato Analítico
ANTONIO HIDERLANDIO FERNANDES	06/10/2023	21/01/2026	Procuração
APARECIDO ESTANGANINI RODRIGUES	16/10/2023	21/01/2026	Procuração
BRUNO DANTAS DA SILVA	24/11/2022	21/01/2026	Incidente de Crédito
CAMILA MARTINS MACHADO	25/10/2022	21/01/2026	Inconsistência na forma de recebimento dos dados bancários
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	03/02/2026	05/03/2026	Procuração
CELSO ALVES DE OLIVEIRA	16/10/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
CLAUDIA DE FATIMA BATAGELLO DE CASTRO	07/11/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise

Relação de Credores	Dados Bancários	Vencimento	Esclarecimentos da Recuperanda em análise
DANIEL TADEU MONTEIRO LOPES	19/12/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE	16/10/2023	21/01/2026	Procuração
DUANIS PEREIRA DOS SANTOS	23/01/2026	22/02/2026	Incidente de Crédito
EDMILSON HELENO DA SILVA	16/10/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
EDSON ANTONIO DE ALMEIDA	01/11/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
EDSON ROBERTO DE CASTRO FILHO	16/10/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
EDUARDO ROBERTO SOARES	02/02/2026	04/03/2026	Procuração
ELAINE GALDINO DE SOUZA	30/01/2026	01/03/2026	Procuração
ERIK AGUIAR DOS SANTOS	16/11/2022	21/01/2026	Esclarecimentos em análise
EVERTON HENRIQUE DOS SANTOS	27/01/2026	26/02/2026	Documento CNH vencido
EVERTON OSVALDO CLEMENTE	23/01/2023	21/01/2026	Regularização realizada em 03/2024 - vide tabela de pagamentos
FELIPE FERREIRA	06/03/2026	05/04/2026	Incidente de Crédito
GERALDO VALENCIO DOS SANTOS	16/10/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
GUILHERME AUGUSTO SOARES OLIVEIRA	21/01/2026	20/02/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
HENRIQUE RAFAEL COSTA	28/01/2026	27/02/2026	Regularização realizada em 03/2024 - vide tabela de pagamentos
JEFFERSON DE ARAGAO FERREIRA	08/11/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
JHONATTAN DA SILVA DE OLIVEIRA	28/01/2026	27/02/2026	Regularização realizada em 03/2024 - vide tabela de pagamentos
JOAO FLAVIO DA SILVA	28/01/2026	27/02/2026	Comprovante não recepcionado
JOSE VALTON DOS SANTOS SILVA	29/01/2026	28/02/2026	Incidente de Crédito
LUAN LUCAS OLIVEIRA BARBOSA	31/10/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
MAICON SILVA DE OLIVEIRA	10/12/2022	21/01/2026	Incidente de Crédito
MÁRCIO FERNANDES SOARES	16/10/2023	21/01/2026	Procuração
MARIA DEUZIENE DA SILVA	28/01/2026	27/02/2026	Regularização realizada em 03/2024 - vide tabela de pagamentos
MARIA LUIZA BORGES SANTIAGO	03/02/2026	05/03/2026	Procuração
MARILEIDE SANTOS SILVA	26/10/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
MATHEUS DOS SANTOS FREITAS	28/01/2026	27/02/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
NACINEY PEREIRA DOS SANTOS	16/11/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovantes em análise
OTTO MELO DE OLIVEIRA	28/01/2026	27/02/2026	Comprovante não recepcionado

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Dados Bancários	Vencimento	Esclarecimentos da Recuperanda em análise
PAULO SÉRGIO FERNANDES	16/10/2023	21/01/2026	Crédito Extraconcursal
SALÉTE MACETI	28/01/2026	27/02/2026	Comprovante não recepcionado
SAMUEL MENDES PEREIRA	13/07/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
SILVANA CRISTINA DE SOUZA MEDEIROS SILVA	22/11/2022	21/01/2026	Regularização realizada em 04/2026 - Comprovações em análise
SILVIO APARECIDO ALVARES	30/01/2026	01/03/2026	Procuração
SILVIO EUSIVI SOARES	06/10/2023	21/01/2026	Procuração
SUSANA DA SILVA MARQUES	28/01/2026	27/02/2026	Regularização realizada em 03/2024 - vide tabela de pagamentos
SIMONE DA SILVA MENEZES	30/01/2026	01/03/2026	Procuração
TMB ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA.	09/11/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito - Recuperanda entende que o crédito deve ser classificado em outra Classe
VANILDO MURILO DE OLIVEIRA DA SILVA	06/02/2023	21/01/2026	Incidente de Crédito
WILLIAM CESAR GODOY	30/01/2026	01/03/2026	Procuração
WILLIAN LOPES FERREIRA	30/01/2026	01/03/2026	Procuração

Com o intuito de conferir maior clareza aos dois principais fundamentos apresentados pela Recuperanda como limitadores à realização dos pagamentos aos credores acima relacionados, elaborou-se a seguir breve legenda explicativa, destinada a facilitar a compreensão, por todas as partes e pelo d. Juízo, acerca das análises atualmente em curso:

- i) **Procuração:** refere-se à inconsistências indicadas pela Recuperanda em procuração apresentadas pelos respectivos patronos para receber e dar quitação ao crédito. Esta Administradora está verificando se as justificativas apresentadas pela Recuperanda são adequadas, uma vez que tais procurações foram, a época da apresentação dos dados bancários pelos patronos, validadas por esta Auxiliar;
- ii) **Incidente de Crédito:** esclarece a Recuperanda que os credores que possuem incidentes em andamento só serão pagos após o

trânsito em julgado, ainda que parte do crédito já esteja habilitado na RJ. Para tanto a Recuperanda apresentou justificativas com base em algumas cláusulas do PRJ que estão sob análise dessa Administradora Judicial;

Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo permanecerá acompanhando a regularização das referidas pendências, reportando eventuais atualizações ou providências adotadas em momento oportuno, nos relatórios subsequentes.

Por fim destaca-se que até o momento de elaboração do presente relatório, estão habilitados na Classe Trabalhista, 536 (quinhentos e trinta e seis credores) credores, dos quais, 400 (quatrocentos) ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela "não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021", o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme relatado em outras circulares, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu crédito à Capricórnio Têxtil S/A, o que se deu sem qualquer comprovação, conforme destacado por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048.

A Recuperanda se manifestou às fls. 17.860/17.873, expondo que a condição de parceiro possui caráter personalíssimo, a qual não teria sido herdada pela Capricórnio Têxtil S/A e que ela “não é ou jamais foi fornecedora de fios da Recuperanda”.

Como as posições das partes são antagônicas, esta Administradora Judicial, amparada nas decisões já proferidas pelo D. Juízo (especialmente às fls. 16.058/16.060), manteve às fls. 18.037/18.048 o seu posicionamento de que cabe à Têxtil Rossignolo e à Capricórnio o ajuizamento de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, comprovando, além da cessão ocorrida, a manutenção da qualidade de parceira fornecedora de fios.

Cumprе registrar, ainda, que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, no que se refere ao credor Têxtil Rossignolo Ltda., foi declarada a licitude do descredenciamento/desenquadramento da referida credora da condição de “Credor Parceiro Fornecedor de Fios”, tendo o *decisum* reconhecido, ademais, que o crédito passou a pertencer à Capricórnio Têxtil S/A, a qual deverá, caso queira, aviar a referida discussão referente à classificação de seu crédito por meio de incidente de impugnação de crédito, tal como consignado pelo MM. Juízo.

Não obstante tal reconhecimento, esta Administradora Judicial apresentou nova manifestação nos autos do processo recuperacional, reiterando a ausência de comprovação da cessão, ocasião

em que submeteu ao crivo deste D. Juízo o questionamento acerca da efetiva homologação da referida cessão de crédito.

Dito isso, informa-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando os desdobramentos relativos ao caso para o reporte nos relatórios futuros.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que “não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda”.

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor “Parceiro”, no caso, “Fornecedor” (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de “Parceiro Financeiro” (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor. Posteriormente, contudo, sobreveio nova decisão judicial que alterou o referido enquadramento.

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme decisão proferida nos autos às fls. 18.705/18.709, restou determinado o seu reenquadramento na categoria de Credor Parceiro Financeiro, para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Na mesma decisão, foi consignado que, a princípio, não há óbice à observância das condições estabelecidas no "Primeiro Aditamento ao Termo de Entendimentos e Outras Avenças" celebrado entre a Recuperanda e o referido credor, desde que tais condições representem, na prática, situação de recebimento menos vantajosa em relação àquela originalmente prevista no Plano de Recuperação Judicial, hipótese admitida em razão da autonomia da vontade do credor para renunciar parcialmente ao seu crédito.

Todavia, restou igualmente determinado que a verificação dessa condição deverá ser objeto de acompanhamento específico, mediante a realização de comparativo entre os valores que seriam devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial e aqueles efetivamente pagos com fundamento no referido instrumento, assegurando-se ampla publicidade à massa de credores.

Ademais, o Juízo consignou que os pagamentos futuros destinados ao Banco Sofisa S.A. deverão observar o mesmo procedimento aplicável aos demais credores sujeitos ao Plano, devendo ser realizados mediante depósito judicial, para posterior liberação ao credor sob a supervisão desta Administradora Judicial, ficando dispensada, contudo, a devolução de eventuais valores já pagos anteriormente.

Diante disso, esta Administradora Judicial procedeu à análise comparativa entre as condições previstas no acordo celebrado entre a Recuperanda e o Banco Sofisa S.A. e aquelas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial para os Credores Parceiros Financeiros, constatando-se

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

que a forma de pagamento prevista no instrumento é idêntica àquela estipulada no Plano, distinguindo-se apenas quanto aos encargos incidentes sobre os valores devidos.

Nessas circunstâncias, o comparativo elaborado e apresentado por esta Auxiliar do Juízo no último relatório evidenciou que as condições de pagamento estabelecidas no Acordo se mostram menos vantajosas em relação às previstas no Plano de Recuperação Judicial, de modo que se revela possível, nos termos da r. decisão, a quitação dos créditos concursais do Credor Parceiro Financeiro nas condições estipuladas no Acordo de Aditamento.

Não obstante, esta Auxiliar do Juízo permanecerá acompanhando, de forma contínua, as variações dos índices de correção monetária previstos no referido Acordo em cotejo com aqueles estabelecidos no PRJ, com o objetivo de assegurar a manutenção da equivalência econômica e evitar eventual vantagem indevida daquele em detrimento deste.

Cumprido destacar, entretanto, que, até o momento da elaboração da presente circular, não foram apresentados a esta Administradora Judicial comprovantes relativos a eventual depósito judicial em favor do credor Parceiro Financeiro, Banco Sofisa S.A..

Por fim, como não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião. Assim, até o presente momento, apenas o credor Banco Sofisa S.A. permanece enquadrado na condição de Credor Parceiro Financeiro para fins de pagamento no âmbito do Plano.

III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referendo judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta

condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedora" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551 (ao passo que o que necessitava ser certificado, em verdade, é se eles haviam sido intimados da r. decisão às fls. 14.860/14.863).

No tocante aos credores Huber SE e Rosário Química, sobreveio recente decisão às fls. 18.705/18.709, na qual foi declarada a licitude do descredenciamento/desenquadramento das referidas empresas da condição de "Credor Parceiro Fornecedor". Na mesma oportunidade, restou consignado que eventuais pagamentos já realizados sob a premissa da condição anteriormente reconhecida deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Diante desse cenário, considerando o desenquadramento dos credores, os pagamentos devidos passarão a observar as condições estabelecidas para a classe originalmente atribuída ao crédito, qual seja, Classe III – Créditos Quirografários.

Em razão disso, as informações relativas aos referidos credores passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada classe, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como “Credor Parceiro Fornecedor” e, sim, como “Credor Parceiro Financeiro”.

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visava o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor.

Importa destacar que, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator por meio da decisão terminativa de fls. 179/181, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência, tendo referida decisão transitado em julgado em 19/12/2025, e, posteriormente, autos encaminhados ao arquivo de forma definitiva.

Por fim, cumpre registrar que, conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, restou determinado que o Banco Sofisa fosse considerado como "Credor Parceiro Financeiro". Em razão disso, as informações relativas ao referido credor passarão a ser reportadas no tópico específico destinado à mencionada categoria, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Enquanto o assunto avança no processo, por ora, entende-se que a decisão prolatada pelo D. Juízo Recuperacional, às fls. 17.472/17.475, delimita aqueles que são os credores enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores. Veja-se:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Mag Sac Embalagens Ltda.	R\$ 65.411,35	Classe III	Enquadrado	-
Banco Sofisa S.A.	R\$ 9.415.896,51	Classe III	Desenquadrado	Conforme consignado na decisão de fls. 18.705/18.709, restou determinado o enquadramento do referido credor na condição de "Credor Parceiro Financeiro".
Huber Se Unicredit Spa.	€ 166.862,72	Classe III	Desenquadrado	Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor".
Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL	R\$ 920.991,43	Classe III	Enquadrado	-
Dystar Indústria e Comércio De Produtos Químicos Ltda.	R\$ 1.383.299,10	Classe III	Enquadrado	-
GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário	R\$ 11.054.762,61	Classe III	Enquadrado	-
Intersys Informática Ltda.	R\$ 26.025,68	Classe III	Enquadrado	-

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Spice Indústria Química	R\$ 168.873,37	Classe III	Em análise judicial	Aguardando deliberação a respeito do enquadramento fl. 16.294
Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matrogrossense	R\$ 3.358.268,73	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda	R\$ 6.459,19	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 197.604,79	Classe IV	Desenquadrado	Conforme decisão proferida às fls. 18.705/18.709, foi determinado pelo D. Juízo o desenquadramento do referido credor da condição de "Credor Parceiro Fornecedor".

Conforme demonstrado na tabela acima, após a recente decisão judicial - já relatada anteriormente - referente aos credores cujo enquadramento na condição de "Credor Parceiro Fornecedor" encontrava-se em discussão, verifica-se que as respectivas situações foram devidamente atualizadas, remanescendo pendente apenas o caso do credor Spice Indústria Química, cuja manifestação à fl. 16.294 ainda aguarda deliberação judicial quanto ao seu enquadramento.

De acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 23/03/2026, no valor de R\$ 191.305,25, a título de adimplemento da 14ª (décima quarta) parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/03/2026.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Recuperanda, às fls. 109/110 do Incidente Processual de Consignação de Pagamento, informou ter realizado a compensação e regularização das diferenças apontadas por esta Auxiliar no relatório referente à janeiro/2026, conforme valores demonstrados a seguir:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Valor Pago	Valor Compensado
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	1.247,48	0,00
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	212,50	0,00
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	1.700,45	0,00
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	4,00	0,00
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	-	(2,87)
Total	3.164,43	(2,87)

Assim sendo, demonstra-se abaixo os valores considerados pela Recuperanda a cada um dos credores parceiros fornecedores no depósito judicial realizado em 23/03/2026:

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	14ª Parcela		Total Pago
	Apurada pela Recuperanda	Efetivamente Paga	
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	12.529,81	13.777,29	436.488,39
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	19.388,35	19.600,85	657.225,88
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	154.943,75	156.644,20	5.100.799,15
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	364,78	368,78	12.365,18
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	917,00	914,13	31.134,59
Total	188.143,69	191.305,25	6.238.013,19

No tocante à HUBER SE – “Unicredit S.P.A.”, rememora-se que, nos termos da decisão judicial de fls. 18.705/18.709, o douto juízo recuperacional determinou o seu desenquadramento da condição de Credor Parceiro Fornecedor, de modo que a Recuperanda, já na parcela 13, não incluiu o crédito do credor no montante a ser depositado judicialmente.

Não obstante, a mesma decisão consignou que eventuais pagamentos já realizados ao referido credor, considerando-se a condição anteriormente atribuída, deverão ser objeto de compensação em pagamentos futuros.

Ocorre que, conforme informado às fls. 19.404/19.407 dos autos da recuperação judicial, a Recuperanda promoveu a transferência dos valores depositados judicialmente em favor do credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, no montante de R\$ 457.695,71, para o credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO, conforme detalhado na planilha constante das referidas folhas. Segundo informado, tal pagamento refere-se à entrada correspondente a 28% do crédito habilitado, prevista na cláusula VII.4.1 do Plano de Recuperação Judicial, relativa aos Credores Parceiros Fornecedores.

Todavia, considerando que o procedimento adotado pela Recuperanda diverge do quanto estabelecido na decisão judicial de fls. 18.705/18.709, caberá ao D. Juízo esclarecer a forma correta de cumprimento da referida determinação judicial. Isso porque, tratando-se de valores depositados judicialmente para posterior levantamento pelos credores, a sistemática adotada não aparenta comportar a compensação de pagamentos futuros, conforme inicialmente determinado.

Ademais, além da transferência do valor de R\$ 457.695,71, consta também o depósito judicial na quantia de R\$ 151.040,13 destinado ao credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”, cujo montante, segundo informado pela Recuperanda, também foi transferido ao credor GGR COVEPI

RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO. Assim, aguarda-se esclarecimento por parte do D. Juízo quanto à adequação do procedimento adotado, especialmente no que se refere à eventual compensação futura e/ou à transferência dos valores ao credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO.

No que concerne às diferenças apuradas — tanto a maior quanto a menor — por esta Auxiliar do Juízo, reitera-se que, não obstante a Recuperanda tenha promovido a regularização das inconsistências apontadas no relatório referente ao mês de janeiro de 2026, permanecem sendo identificadas divergências nos pagamentos efetuados, as quais se refletem tanto no valor da Entrada quanto nas parcelas subsequentes adimplidas aos credores.

Diante disso, passa-se a apresentar, de forma detalhada e individualizada, os valores correspondentes às diferenças apuradas ao longo dos pagamentos das parcelas, bem como aquelas verificadas no âmbito do pagamento da Entrada, culminando, ao final, na demonstração do montante consolidado das referidas diferenças. Atenta-se ainda para o fato de que todos os valores abaixo apresentados se encontram atualizados até a data-base do presente relatório, a saber, 31/03/2026.

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferenças - Parcelas	Diferenças - Entrada	Diferenças Consolidadas
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	(1.260,53)	11.652,13	10.391,60
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	(155,27)	17.501,12	17.345,85
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	(1.241,00)	(15.327,01)	(16.568,01)
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	(2,92)	329,27	326,34
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	(11,97)	827,56	815,59
Total	(2.671,70)	14.983,07	12.311,38

Observa-se, com base na tabela supra, que todos os credores apresentam diferenças a menor no pagamento das parcelas. Não obstante, em razão da apuração de diferenças a maior por ocasião do

pagamento das respectivas Entradas, verifica-se que, de forma consolidada, a maioria dos credores apresenta saldo global a maior, nos termos e valores anteriormente indicados, à exceção do credor GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

No que se refere especificamente ao credor mencionado, verifica-se tratar-se do único a apresentar, de forma consolidada e atualizada até 31/03/2026, diferença a menor.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial procederá com diligências administrativas para que a Recuperanda seja instada quanto às diferenças apuradas e, se o caso, prosseguir com as regularizações e/ou compensações que se fizerem necessárias.

No mais, conforme já consignado nas circulares anteriores, esta Administradora Judicial vinha diligenciando administrativamente junto à Recuperanda com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do racional de cálculo adotado para a apuração das parcelas objeto de depósito judicial, uma vez que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, foram identificadas divergências nos valores pagos.

Em resposta, a Recuperanda prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

- (i) **Correção monetária** – A Recuperanda reconheceu a existência de divergência na metodologia anteriormente utilizada, esclarecendo que, antes da manifestação desta Administradora Judicial, vinha adotando como termo inicial da correção monetária a data de aprovação do PRJ. Atualmente, passou a observar corretamente a data da homologação do Plano (21/01/2025), conforme definido pelo D. Juízo Recuperacional, aplicando-se 100% do CDI a cada parcela, contado da homologação até a data do efetivo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

pagamento. Diante disso, registra-se que a referida inconsistência se encontra superada.

- (ii) **Diferenças a maior ou a menor** – A Recuperanda informou que eventuais diferenças identificadas nos relatórios de fiscalização eram regularizadas de forma posterior à ciência do respectivo relatório, sendo tais valores atualizados até a data-base do relatório, e não até a data do efetivo pagamento ou da compensação. Informou, ainda, que as diferenças apuradas e reportadas no relatório de setembro de 2025 seriam regularizadas quando do pagamento previsto para o mês de dezembro de 2025.
- (iii) **Racional de cálculo dos credores parceiros** – A Recuperanda encaminhou o racional de cálculo aplicado aos credores parceiros, o qual ainda permanece sob análise por esta Administradora Judicial. Concluída a referida análise, eventuais inconsistências ou apontamentos serão reportados em momento oportuno.

Por fim, ressalta-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando e diligenciando administrativamente junto à Recuperanda para a regularização de todas as questões pendentes ora relatadas, consignando-se que qualquer alteração relevante no cenário apresentado será oportunamente comunicada nos autos, em observância ao dever de fiscalização e transparência que lhe é inerente.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima e as respectivas discussões nos autos.

No tocante aos créditos trabalhistas, constatou-se que a Recuperanda realizou pagamentos a diversos credores. Todavia, a análise dos comprovantes apresentados evidenciou divergências que ainda se encontram em fase de apuração administrativa, bem como a ausência de comprovação de pagamento em relação a determinados credores que já haviam encaminhado seus dados bancários. Diante disso, esta Administradora Judicial permanece diligenciando junto à Recuperanda para a obtenção dos esclarecimentos necessários e eventual regularização das pendências identificadas.

Quanto à subclasse de Credores Parceiros Fornecedores, foram identificadas questões que ainda demandam esclarecimentos, a saber, a forma de cumprimento da decisão judicial que tratou da compensação de valores relacionados ao credor HUBER SE – “UNICREDIT S.P.A.”.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 26 de maio de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Caukeb Rasxid
Corecon/SP nº 35.360